



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE

Pregão Eletrônico Nº PE 02/2023-SEDUC/SRP

Procopy Comércio e Serviços de Copiadoras Eirelli – ME, inscrita no CNPJ/MF Nº 07.652.439/0001-48. sito a Rua Pe Antonino Nº 966 – José Bonifácio – Fortaleza – CE, através de seu advogado que abaixo subscreve, apresentar as

Razões ao Recurso administrativo, contra a sua inabilitação, com fulcro no do Art 4º inc XVIII da Lei Nº 10.520/02, demais legislação pertinente, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Dos Fatos

A ora recursante sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, realizado no dia 24 de abril de 2023 na plataforma BBMnet, tendo sua proposta devidamente aceita e sua habilitação também completamente aceita exceto por não apresentar a DLPA — Demonstração de Lucros e Perdas Acumuladas, sob justificativa que é exigível "na forma da lei".





Entretanto, houve um equívoco por parte pregoeira, sobre dispositivos do edital e o DEPA somente será exigível no Balanço que deverá ser apresentado a partir de 01 de abril de 2024, conforme será cabalmente demonstrado.

Dos Fundamentos e Razões para Reforma

Primeiramente cumpre esclarecer o tipo societário são mencionados do Edital no item 6.5.2 que abaixo transcrito, suprimidos os não aplicáveis e grifados:

- 6.5.2. **Serão considerados como na forma da Lei**, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:
- a) Sociedades empresariais em geral: registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído. (ponto final)
 - b) (suprimido)
- c) Sociedades simples: registrados no Registro Civil das Pessoas jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial. (ponto final)

d) (suprimido)

Dessa forma o Edital já exaure em rol taxativo no que considera nos termos da lei, não cabendo a interpretação restritiva de outro item do edital desmentido o item anterior e ampliando as exigências. Assim impede o item 17.1 do edital:

"17.1 As normas que disciplinam este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração"





No Edital se encontra uma atecnia sobre o conceito de nos "Termos da Lei", mas incapaz de gerar dúvidas sobre que tipo de documento deverá ser apresentado, como o acima mencionado, que impede a malversação interpretativa do que realmente as empresas, no qual inclui a recursante, são obrigadas a apresentar.

O item 17.1 e 6.5.2 é de cumprimento obrigatório por força do Art. 41 da Lei Nº 8.666/93, sendo descabida a desclassificação da recursante.

Mesmo que a Nobre Pregoeira ainda não se convença da reforma de sua decisão, o item 17.3 assim assevera:

17.3- O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua Carta Proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão.

A falta do DLPA em nada afeta a saúde financeira da empresa e em nada contribui, pelo menos legalmente não deveria, para a inabilitação da recursante:

Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA

Saldo em 1º de janeiro de 2021 Lucro/Prejuízo Líquido do Exercício Saldo em 31 de dezembro de 2021 0,00 18.754,00 18.754,00

Esta imagem mostra o DPLA já aceito pela Nobre Pregoeira, da atual arrematente, que contém dados singelos, com pouca questão aritmética e extraído do próprio do Balanço Patrimonial:

 2.07.07
 Outras Contas
 18.754,00C

 2.07.07.01
 Outras Contas
 18.754,00C

 2.07.07.01.01
 Lucros Acumulados
 18.754,00C

 2.07.07.01.01.0001
 Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia
 18.754,00C



Não que o DLPA da atual arrematante esteja incorreto, mas essa demonstração em nada contribui para aferição da saúde financeira da empresa, DLPA ainda é, somente exigível e importante para empresas tributadas pelo Lucro Real porque podem existir prejuízos a serem compensados nos termos da Ementa e do Art 176 da Lei Nº 6404/1976, Lei das Sociedades por Ações e §1º e caput do Art. 286 do RIR/2018.

Extraindo do Balanço da recursante:

LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS	695,329,81
Lucros Acumulados	694.030,20
Ajustes	1.299,61
LUCRO DO EXERCÍCIO	214.703,03

Se percebe que aplicando-se a elementar operação aritmética, consegue chegar exatamente ao mesmo resultado, não constituindo irregularidade passível de desclassificação em apreço aos Princípio da Isonomia, Economicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade e Interesse Público, no qual é vinculante à todos os Atos Administrativos, incluindo a decisão de inabilitação que irrefutavelmente se reputa ilegal. É vinculante também à reforma da decisão por vinculação à própria lei da licitação a que está subordinada, Art. 41 da Lei Nº 8.666/93.

O próprio TCU disse:

"Que na condução de licitações, falhas sanáveis ou **meramente formais**, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de **licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas** ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União" (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);(ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

Sem margem para entendimento diverso, vinculando perfunctoriamente à reforma da decisão. A recursante não é Lucro Real e sim optante do Simples, conforme se abstrai do Balanço Patrimonial já apresentado no que se conclui que está estritamente dentro da lei conforme reza o edital.



Excedendo a lei própria desde certame, o Edital, no qual é subordinado a todo um conjunto jurídico, o conceito dos "termos da lei" é concebido desde às previsões constitucionais, perpassando pela demais legislação em vigor. Cabe sempre lembrar da hierarquia da legislação brasileira:

- 1º Constituição Federal
- 2º Emendas Constitucionais
- 3° Leis Complementares
- 4º Leis Ordinárias
- 5º Portarias, Decretos, Normas especiais.

Dessa forma, iniciando pela Constituição temos o Art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Tendo em voga que a Recursante é Empresa de Pequeno Porte conforme declaração na habilitação, a empresa para fins fiscais (de arrecadação que inclusive gera o numerário para pagar o serviço aqui licitado) sequer é preciso elaborar o Balanço Patrimonial, o mesmo se aplica à um documento derivado que é uma mera repetição de uma informação já constante do próprio Balanço Patrimonial.





A Lei Complementar referida por este dispositivo acima mencionado é a LC $N^{\circ}123/06$ em seu art. 47:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

Uma relembrança se faz à hierarquia das normas em que, a própria Lei das Licitações se submete à Lei Complementar.

Mas se ainda, forçosamente, a Nobre Pregoeira ainda fizer questão dos ditames da Contabilidade, que aqui já foi provado que o DLPA em nada ajuda na capacidade econômica das licitantes, também se subscreve em qual Norma da Contabilidade está pautada a desobrigação da licitante montar uma folhinha para o DLPA:

Resolução CFC Nº 1.418/12:

"O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do DecretoLei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012."

Facilmente se pode notar nesta resolução, não faz nenhuma menção ou obrigatoriedade de apresentação do DLPA.

A única norma que menciona o DLPA para empresas de pequeno porte é a NBC TG1002 aprovada pela Resolução CFC Nº 1.418/2012 que ainda está em *vacatio legis*, conforme Seção 35:





"Esta **Norma deve ser aplicada** aos trabalhos referentes aos exercícios sociais iniciados a **partir de 1º de janeiro de 2023**, permitida a adoção antecipada para o exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022 e revoga a ITG 1000, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.418/2012, publicada no DOU, Seção 1, de 21/12/2012, e a OTG 1000, aprovada em 21/10/2015."

Ou seja, mesmo que os "termos da lei" incluíssem realmente o DLPA, de acordo com as Normas de Contabilidade, a Nobre Pregoeira estaria impedida de exigir pela ultratividade da ITG 1000 ocasionado pela *vacatio legis* da TG1002, ambas Conselho Federal Contabilidade.

Dessa forma, se demonstra cabalmente que este recurso merece prosperar e da impossibilidade de interpretação diversa da que classifica a recursante. O Edital não pode trazer inovação deletéria à competividade pois vincula os licitantes e a própria Administração em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Segurança Jurídica, conforme entendimento majoritário dos Tribunais conforme a Decisão do Pregoeiro:

Contratação pública – Edital – Vinculação – Participação no procedimento licitatório – Obediência às regras do edital – Princípio da vinculação ao edital – TJ/SP O TJ/SP entendeu que se o licitante deseja "participar de procedimento licitatório, deve obedecer às suas regras, estejam elas previstas no edital ou na lei, arcando com as obrigações respectivas. Trata-se do princípio de vinculação ao edital, que incide tanto para a Administração quanto para os licitantes". (TJ/SP, Apelação Cível nº 625.045-5/0-00, Rel. Carlos Eduardo Pachi, j. em 25.02.2008.)

O próprio edital traz o conceito de "termos da lei" e de em caso de dúvidas acerca da semâtica do item 6.5.2do edital , se subscreve o Art. 2º do Decreto Nº 10.024/2019, que consta na base legal no trecho preambular do edital:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.





[...]

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Outras Considerações

Demonstrados a necessidade irremediável da Pregoeira que a recursante pugna pelo apenas pelo estrito cumprimento da legislação. O Interesse Público do Município de Viçosa do Ceará não pode perecer sob determinação personalista de quem tem realmente o poder de decisão, devendo ser afastado completamente de qualquer intepretação inusitada de alguma minúcia normativa e devendo ser restabelecida à ordem, pois, segundo o Inciso I §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifamos)

Podendo inclusive incorrer nas alterações legislativas proporcionadas pela Lei Nº 14.133/2021, no CPB e na Lei Nº 9.784/99 se houver desatendimento aos precedentes administrativos como prevê em seu Art. 50, Inc VII:

"Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais"





A motivação vem desde a estipulação dos termos do edital que perpassam principalmente na função das obrigações documentais a que a Administração obriga a todos as licitantes, e.g. Certidão de Falência e Concordata, serve para certificar que a licitante não em processo falimentar, Balanço Patrimonial, serve para aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, etc., essa motivação como de os outros atos administrativos que sucedem não pode se dissociar de irrefragável supedâneo legal, nos termos do Art. 28 da Lindb (Decreto-lei Nº 4.647/42):

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro"

Ainda a mencionar que, em extravasando a esfera recursal, a natureza jurídica da licitante se encaixa perfeitamente no Art. 74 – A da LC Nº 123:

Art. 74-A. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência.

Do Pedido

Ante o exposto, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Isonomia, da Economicidade, da Segurança Jurídica, etc e com fulcro na legislação pertinente requer:

1. A reforma decisão da autoridade superior que inabilitou a Procopy Comercio e Serviços de Copiadoras Eireli ME e a consequente volta de fase para adjudicação.





Na remota hipótese de não ser acatado a presente, se requer desde já a cópia integral dos autos do Processo Administrativo para fundamentar representação às Cortes de Contas e a Procedimentos Judiciais, conforme o caso.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Eusébio(CE), 27 de abril de 2023

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha
OAB/CE Nº 40.964



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C41E-22ED-E9CC-1825 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C41E-22ED-E9CC-1825



Hash do Documento

629FD884DC6C8C298F19DDB3E21D4F1A97873017A099F625727A32D345E7F08B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/04/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital

